



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

Promotoria de Defesa do Consumidor

Avenida Manoel Ribas, 500, 3º andar, bloco I, Ed. Fórum, Santana, CEP 85070-180, Guarapuava/PR

Ofício n.º 554/15

Guarapuava, 24 de junho de 2015.

Ref: Procedimento Administrativo n.º. MPPR-0059.13.000599-0<sup>1</sup>

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para encaminhar a Recomendação Administrativa n.º. 05/2015, cujo objeto é regularizar a oferta, fracionamento e rotulagem de produtos de origem animal ao consumidor - PA n.º. 0059.13.000599-0 e requisitar que:

- l) no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste expediente, encaminhe resposta por escrito, comprovando o empréstimo de publicidade e divulgação adequada e imediata dos termos da Recomendação Administrativa, em local visível no âmbito de todas as repartições do poder público e aos proprietários e responsáveis legais pelos estabelecimentos de produtos de origem animal, sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

GELSON KRUK DA COSTA

**PREFEITO MUNICIPAL**

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 1761, CENTRO, CEP 85140-000

CANDÓI – PARANÁ

<sup>1</sup> Ao responder favor indicar o número do ofício e do procedimento a que se refere.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- II) no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento deste expediente, encaminhe resposta por escrito, informando quais as providências tomadas para o seu cumprimento, providência respaldada na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

No aguardo de informações, apresenta-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

CAROLINE CHIAMULERA

Promotora de Justiça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2015

**OBJETO: REGULARIZAR A OFERTA, FRACIONAMENTO E ROTULAGEM DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL AO CONSUMIDOR – PA Nº 0059.13.000599-0**

- 1. CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, tendo determinado, no art. 48, do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição Federal;
- 2. CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso V, igualmente estabelece no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre eles a defesa do consumidor;
- 3. CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº. 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;
- 4. CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, auxiliar na execução da Política Nacional das Relações de Consumo, conforme disposto no artigo 5º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:
- 5. CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, estabelece a política nacional das Relações de Consumo, tendo por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

consumo, atendidos princípios como o do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

6. **CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor tanto a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, quantidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, do CDC), quanto a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do CDC);

7. **CONSIDERANDO** que compete, ainda, ao Ministério Público tomar as medidas necessárias para garantir a efetividade na defesa do consumidor;

8. **CONSIDERANDO** que a oferta ao consumidor deve sempre buscar esclarecer as características e riscos dos produtos, visando assegurar a sua proteção;

9. **CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 31 e parágrafo único que: “A oferta de produtos deverá assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”, acrescendo que em relação aos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, as informações serão gravadas de forma indelével;

10. **CONSIDERANDO** que é considerada prática abusiva, sendo vedado ao fornecedor de produtos e/ou serviços “VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto”





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”, conforme previsão do art. 39, inciso VIII, do CDC;

11. **CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 1.283/50 dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, informando que:

“Art 1º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.” (grifou-se)

12. **CONSIDERANDO** que a referida Lei Federal nº 1.283/1950 esclarece que a fiscalização, em relação aos produtos de origem animal, será realizada:

“Art 3º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepósitos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas."  
(grifou-se)

**13. CONSIDERANDO** que os órgãos responsáveis pela fiscalização dos locais mencionados no considerando acima são vinculados à Secretaria de Agricultura e à Secretaria de Saúde, a depender de se tratar de estabelecimento industrial/entrepostos de manipulação ou de estabelecimento atacadista/varejista:

"Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (grifou-se)

14. **CONSIDERANDO** que a Lei Federal acima foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 30.691/52, o qual aprovou o Regimento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, informando este que:

*“Art. 8º. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito do presente Regulamento, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização.” (grifou-se)*

15. **CONSIDERANDO** que o referido Decreto Federal nº 30.691/52 informa também:

*“Art. 17. Por ‘carne de açougue’ entendem-se as massas musculares maturadas e demais tecidos que as acompanham, incluindo ou não a base óssea correspondente, procedentes de animais abatidos sob inspeção veterinária;*

*§ 1º Quando destinada à elaboração de conservas em geral, por ‘carne’ (matéria prima) devem-se entender as massas musculares, despojadas da gordura, aponevroses, vasos, gânglios, tendões e ossos.*

*§ 2º Consideram-se ‘miúdos’ os órgãos e vísceras dos animais de açougue, usados na alimentação humana (miolos, língua, coração, fígado, rins, rumem, retículo), além dos mocotós e rabada.”*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

16. CONSIDERANDO que o Decreto Federal em comento entende como estabelecimentos de carnes e derivados os entrepostos de carnes e derivados e também os entrepostos-frigoríficos (art. 21, 8 e 11 e §8º e §11), definindo-os como:

“§8º. Entende-se por ‘entreposto de carnes e derivados’ o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispendo ou não de dependências anexas para industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo da D.I.P.O.A.

§11. Entende-se por ‘entreposto-frigorífico’ o estabelecimento destinado, principalmente, à estocagem de produtos de origem animal pelo emprego do frio industrial. (Incluído pelo Decreto nº 1.255, de 1962) Ver tópico

17. CONSIDERANDO que o Decreto Federal em comento entende como estabelecimentos de leite e derivados os postos de leite e derivados, compreendidos pelos postos de recebimento e postos de refrigeração (art. 26, 2 e 3), definindo-os como:

“2 – ‘posto de recebimento’, assim denominado o estabelecimento destinado ao recebimento de creme ou de leite de consumo ou industrial, onde podem ser realizadas operações de medida, pesagem ou transvase para acondicionamento ou atesto;

3 – ‘posto de refrigeração’, assim denominado o estabelecimento destinado ao tratamento pelo frio de leite reservado ao consumo ou à industrialização;” (grifou-se)

18. CONSIDERANDO que o Decreto Federal em comento entende como estabelecimentos destinados ao pescado e seus derivados, compreendidos pelos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

postos de entrepostos de pescado e fábricas de conservas de pescado (art. 28, 1 e 2, §1º e §2º), definindo-os como:

“§1º - Entende-se por 'entrepasto de pescado' o estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado, podendo ter anexas dependências para industrialização e, nesse caso, satisfazendo às exigências fixadas para as fábricas de conservas de pescado, dispondo de equipamento para aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis.

§2º - Entende-se por 'fábrica de conservas de pescado' o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamento adequados ao recebimento e industrialização do pescado por qualquer forma, com aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis.” (grifou-se)

**19. CONSIDERANDO** que o Decreto Federal em comento entende como estabelecimentos de ovos e derivados aqueles compreendidos como entrepostos de ovos e fábricas de conservas de ovos (art. 29, 1 e 2, §1º e §2º), definindo-os como:

“§1º Entende-se por 'entrepasto de ovos' o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de instalações para sua industrialização.

§2º Entende-se por 'fábrica de conservas de ovos' o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos.”

**20. CONSIDERANDO** que o Decreto Federal em comento entende como estabelecimentos destinados ao mel e cera de abelhas aqueles compreendidos como apiários e entrepostos de mel e cera de abelhas (art. 30, 1 e 2, §1º e §2º), definindo-os como:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

“§1º - Estende-se por 'apiário' o estabelecimento destinado à produção, industrialização e classificação do mel e seus derivados.

§2º - Entende-se por 'entrepasto de mel e cera de abelhas' o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e da cêra de abelhas.”

21. **CONSIDERANDO** que o Estado do Paraná editou a Lei nº 10.799/94 e o Decreto nº 3.005/1994 que a regulamentou, tratando sobre a obrigatória inspeção sanitária e industrial em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, de modo semelhante à Lei Federal e ao Decreto Federal regulamentador, acima transcritos;

22. **CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 3.005/2000 trata sobre a embalagem, rotulagem e chancela dos produtos de origem animal destinados ao consumo humano, inclusive em relação aos produtos fracionados, relacionados ao autosserviço, esclarecendo que: “Art. 59. Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio, deverão estar identificados através de rótulos. Parágrafo único. Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.”;

23. **CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 3.005/2000, no que atine à rotulagem dos produtos de origem animal, enfatiza que as informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével (art. 60, §1º), em conformidade com o princípio da informação, capitulado no CDC;

24. **CONSIDERANDO** que os Municípios de Candói, Foz do Jordão, Campina do Simão e Turvo informaram que já existem as Leis Municipais e respectivos Decretos, bem como o funcionamento dos Serviços de Inspeção Municipal em cada um de seus territórios (sendo em Candói Lei nº 1.109/2011, não tendo sido informado decreto regulamentador; em Foz do Jordão Lei nº 395/2009, não tendo sido informado o decreto regulamentador; Campina do Simão Lei nº 448/2013, não tendo sido informado o





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

decreto regulamentador; e Turvo Lei nº 25/2010, Decreto nº 160/2010), tornando obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial em todo o território de cada um dos respectivos Municípios, em caráter muito semelhante às normativas existentes em âmbito estadual e federal, conforme acima delineado;

**25. CONSIDERANDO** que em relação ao Município de Guarapuava já há a Lei Municipal nº 481/1995 e o Decreto Municipal nº 533/2003 informam o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal, estando este em atual funcionamento, tendo sido emitida a Recomendação Administrativa nº 03/2015, especificamente para este Município;

**26. CONSIDERANDO** que os estabelecimentos que realizem o recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou frigorificados, dispendo de dependências anexas para a industrialização, quaisquer operações de fracionamento, corte, embalagem ou reembalagem para distribuição a estabelecimento de varejo diferente, caracteriza-se como entreposto de produtos de origem animal, tendo papel de distribuidor de tais produtos, tem como obrigação registrar-se perante o Serviço de Inspeção (Federal, Estadual ou Municipal), bem como obrigação de obtenção das licenças sanitária e ambiental com atendimento às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo serviço de inspeção;

**27. CONSIDERANDO** que os supermercados, açougues e outros estabelecimentos que manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem (caso de fracionamento e autosserviço), produtos de origem animal, que não à vista do consumidor devem ser enquadrados na legislação mencionada, devendo, em caso de comércio estritamente no âmbito municipal, serem fiscalizados pelo Serviço de Inspeção Municipal (inclusive com registro perante este órgão) e também pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, respectivamente na área de manipulação, beneficiamento, transformação, industrialização, preparo, acondicionamento e embalagem, conforme previsão da Lei Estadual nº 10.799/1994 e



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do Decreto Estadual nº 3.005/2000:

*“Art. 2º. Ficam obrigados ao registro no órgão competente, todos os Estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem, produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.*

*Parágrafo único. Estão sujeitos, ainda, ao cumprimento desta Lei e de seu Regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.”*

*“Art. 9º. É obrigatório o registro no órgão competente de todo o estabelecimento de produtos de origem animal, com sede no território estadual.*

*§1º O registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Federal - SIF, do Ministério da Agricultura, isenta seu registro nos órgãos estadual ou municipal de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.*

*§2º O registro do estabelecimento no SIP/POA da SEAB isenta seu registro no órgão municipal de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.*

*Art. 10. É obrigatório o registro no SIP/POA de todo o estabelecimento que realiza o comércio intermunicipal de produtos de origem animal.*

*Art. 11. O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIP/POA, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.”*

**28. CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria de Saúde, é responsável pela fiscalização de estabelecimentos atacadistas e varejistas, supermercados e similares, que possuem em suas dependências sala ou local**





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

exclusivo (fiambreira ou sala de fatia), destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento, manipulação, esposteamento, fatiamento, reembalagem, rotulagem, comercialização de produtos de origem animal, atendidas as exigências de conservação e temperatura, dentre outras previstas nas boas práticas de fabricação, conforme classificação que se enquadrar, seja como entreposto de carnes e derivados, entreposto de laticínios e entreposto de carnes, laticínios e derivados, nos termos das Leis Federal e Estadual e respectivos Decretos Federal e Estadual, que regulamentam a produção e comercialização dos produtos de origem animal, acima transcritos;

**29. CONSIDERANDO** que o Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001 e Decreto Estadual nº 5.711/2002) prevê, em seu art. 373, que sempre que a legislação específica exigir<sup>1</sup>, os estabelecimentos que produzam, transformam, industrializam e manipulam alimentos deverão ter um Responsável Técnico e em seu art. 375 informa que competem aos proprietários das empresas ou seus responsáveis, garantir a capacitação e aperfeiçoamento em boas práticas, para o controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos, aos trabalhadores do estabelecimento, inclusive os manipuladores de alimentos;

**30. CONSIDERANDO** que o Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001) prevê, em seu art. 376, que somente poderão ser destinados ao consumo, alimentos, matérias primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que: I. tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro, no órgão competente, conforme legislação específica em vigor; II. tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados; III. tenham sido rotulados segundo as

<sup>1</sup> No caso de POA – produtos de origem animal, há exigência legal de responsável técnico pelos estabelecimentos fornecedores de tais produtos, conforme previsão do Decreto Municipal nº 533/2003, art. 26: "Por ocasião do registro inicial ou da renovação do registro dos estabelecimentos previstos neste regulamento, a juízo do S.I.M./P.O.A., será exigido que a empresa apresente um responsável técnico legalmente habilitado de nível superior." e também no art. 56: "Fica o(s) proprietário(s) ou representante legal dos estabelecimentos de que tratam o presente regulamento, obrigado a: (...) III – fornecer, quando solicitado, pessoal auxiliar habilitado e suficiente (médico veterinário e auxiliares de inspeção); (...) V – possuir responsável técnico habilitado, quando for o caso; (...)".





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

disposições deste Regulamento e legislação específica em vigor; IV. obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade;

31. **CONSIDERANDO** também que o mesmo Código de Saúde do Paraná, estabelece, em seu art. 370, que somente poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação e que as condições de conservação do alimento, assim como prazo de validade serão definidas pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem (art. 380), sendo vedado distribuir, comercializar, expor ao consumo, alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada (art. 381);

32. **CONSIDERANDO** que, o mesmo Código de Saúde, informa em seu art. 382, que nos casos de fracionamento e reembalagem, o responsável pelo estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto;

33. **CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovou o Regulamento Técnico para rotulagem de produto de origem animal embalado, informando que deve ser aplicado à rotulagem de todo produto de origem animal que seja destinado ao comércio interestadual e internacional, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor e que nos casos em que as características particulares de um produto de origem animal requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplicará de maneira complementar ao disposto no Regulamento Técnico;

34. **CONSIDERANDO** que a rotulagem de produtos de origem animal destina-se a garantir informações completas sobre o conteúdo e a composição, a fim de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

proteger a saúde dos consumidores;

**35. CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece que rótulo ou rotulagem é toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do produto de origem animal;

**36. CONSIDERANDO** que a rotulagem não pode induzir o consumidor a erro, equívoco confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade e finalidade do alimento;

**37. CONSIDERANDO** que na rotulagem não pode destacar ou faltar à identificação de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

**38. CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece que fracionamento do produto de origem animal é a operação pela qual o produto de origem animal é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor;

**39. CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece que produto de origem animal comestível: é toda substância de origem animal, elaborada, semi-elaborada ou bruta, que se destina ao consumo humano;

**40. CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece que produto de origem animal embalado: é todo o produto de origem animal que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

41. **CONSIDERANDO** as disposições constantes da RDC nº 259/2002 da ANVISA, a qual estabeleceu regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados, aplicável igualmente ao caso do fracionamento de produtos de origem animal e ao autosserviço;

42. **CONSIDERANDO** que os Produtos de Origem Animal – POA - destinados ao comércio devem estar identificados por meio de rótulos, indicando a denominação, lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação de origem, nome ou razão social e endereço do estabelecimento, nome ou razão social e endereço do importador (se produto importado), carimbo oficial de inspeção federal, categoria do estabelecimento de acordo com a classificação oficial do DIPOA, CNPJ, conservação do produto, marca comercial do produto, identificação do lote, data de fabricação, prazo de validade, composição do produto, indicação da expressão, instruções sobre preparação e uso do produto de origem animal comestível ou alimento, quando necessário, dentre outros (Instrução Normativa nº 22/2005/MAPA);

43. **CONSIDERANDO** que para o fracionamento de Produtos de Origem Animal – POA - devem ser adotadas todas as medidas de proteção, a fim de evitar a contaminação do produto;

44. **CONSIDERANDO** ainda, que no produto fracionado deve conter identificação com rótulo sobre as características dos Produtos de Origem Animal – POA, informando principalmente sobre a data do fracionamento, data de vencimento do produto, entre outras informações inerentes ao processo de fracionamento;

45. **CONSIDERANDO** que o Código de Saúde do Paraná estabelece que os dizeres de rotulagem dos alimentos deverão atender a legislação vigente, que os rótulos impressos ou litografados, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho, ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento, deverão estar de acordo com a legislação vigente, bem como que os dizeres de rotulagem deverão apresentar-se em





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

caracteres perfeitamente legíveis, de modo que se aplique a todos os produtos alimentícios, bem como às matérias-primas alimentares e alimentos “in natura” quando acondicionados em embalagem que os caracterizem (art. 384 a art. 387, Decreto nº 5.711/2002);

46. **CONSIDERANDO** que também há previsão no referido Código de Saúde, no sentido de que os alimentos embalados, inclusive em relação aos “in natura”, não devem ser descritos ou apresentar rótulo que: I. utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ilegível, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento; II. atribua efeitos ou propriedades que não possam ser demonstradas; III. destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza; IV. ressalte, em certos tipos de alimentos elaborados, a presença de substâncias que sejam adicionadas como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante; V. realce qualidades que possam induzir a engano com relação a propriedades terapêuticas, verdadeiras ou supostas, que alguns ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica; VI. indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas; VII. aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para evitar doenças ou como ação curativa (art. 389, Decreto nº 5.711/2002);

47. **CONSIDERANDO** que há previsão na CISA/MA/MS nº 10, de 31 de julho de 1984, informando acerca do armazenamento de produtos refrigerados, dentre os quais, os produtos de origem animal sujeitos a fracionamento e autosserviço, indicando que:

“1. Os alimentos perecíveis, industrializados ou beneficiados, acondicionados em embalagens, terão impressas, no rótulo,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

instruções para a sua conservação nas fases de transporte, comercialização e consumo.

2. As condições para a conservação serão estabelecidas pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem, de modo a oferecer orientação segura para que o alimento não se torne impróprio para consumo.

3. Para os efeitos desta Resolução, considera-se próprio para consumo o alimento que, mantido sob condições adequadas de conservação, preserva suas propriedades nutritivas e não expõe a agravos à saúde da população.

4. As empresas produtoras classificarão os alimentos, com a indicação da temperatura, de acordo com as categorias abaixo:

4.1. ALIMENTOS RESFRIADOS: até 10°C (dez graus centígrados);

4.2. ALIMENTOS CONGELADOS: até -8°C (menos oito graus centígrados).

5. Os alimentos que possam ser conservados acima do limite estabelecido para os RESFRIADOS, serão mantidos em equipamentos especiais ou nos destinados àquela categoria, se a temperatura indicada pela empresa produtora for inferior à ambiental.

6. Na armazenagem de alimentos destinados à formação de estoques, serão exigidas as mesmas temperaturas em que são conservados na empresa produtora."

**48. CONSIDERANDO** que o art. 51, inciso XV, do CDC, informa que são consideradas cláusulas nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, sistema este mencionado acima, no que diz respeito à proteção a sua saúde;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

49. **CONSIDERANDO** que o art. 18, do CDC estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas, bem como que **no caso de fornecimento de produtos "in natura", será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato**, exceto quando identificado claramente seu produtor (§5º, do art. 18);
50. **CONSIDERANDO** que a mesma Lei de defesa do consumidor estabelece em seu art. 18, §6º, que **são impróprios ao consumo**: I - os produtos **cujos prazos de validade estejam vencidos**; II - os **produtos deteriorados**, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**; e III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;
51. **CONSIDERANDO** que, segundo o art. 56, do CDC, as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, **sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas**: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**52. CONSIDERANDO** que o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, dispondendo sobre normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor) estabelece, em seu art. 12, inciso IX, que é considerada prática infrativa colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço: a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; b) que acarrete riscos à saúde ou à segurança dos consumidores e sem informações ostensivas e adequadas; c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza; d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

**53. CONSIDERANDO** que o mesmo Decreto Federal, em seu art. 13, inciso I, informa que se considera prática infrativa ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

**54. CONSIDERANDO** que a inobservância das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas de proteção ao consumidor, constitui prática infrativa, sujeitando o fornecedor a penalidades como multa, apreensão do produto, inutilização do produto, cassação do registro do produto junto ao órgão competente, proibição de fabricação do produto, suspensão do fornecimento de produtos ou serviços, suspensão temporária de atividade, revogação de concessão ou permissão de uso, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade, intervenção administrativa, imposição de contrapropaganda, conforme previsão no art. 18, do Decreto Federal nº 2.181/1997;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**55. CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 7.889/1989, estabelece, em seu art. 2º, a responsabilidade administrativa por infringência às normas de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, informando que sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas; IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; asseverando que as multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei;

**56. CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 10.779/94, que regulamenta a inspeção sanitária e industrial, informa, em seu art. 13, que sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa; III - Apreensão ou condenação dos produtos; IV - Suspensão das atividades do estabelecimento; V - Interdição total ou parcial do estabelecimento; VI - Cancelamento do registro;

**57. CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 3.005/2000, em seu art. 103, estabelece que constitui infração, para efeitos da Lei Estadual nº 10.799/94, deste Regulamento e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

inobservância ou na desobediência dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes e que (§ 1º) responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem; informando ainda, no art. 104, que, além das infrações previstas nesta Seção, incluem-se como tais os atos que impeçam, dificultem, burlem ou embarcem a ação dos médicos veterinários fiscais da SEAB ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas na legislação do SIP/POA;

**58. CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 3.005/2000, em seu art. 105, informa que as infrações à Lei, a este Regulamento e às demais normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilização civil e criminal, sujeitando os infratores às seguintes sanções administrativas: I - advertência; II - multa; III - apreensão dos produtos; IV - condenação ou destruição dos produtos; V - suspensão das atividades do estabelecimento; VI - interdição parcial do estabelecimento; VII - interdição total do estabelecimento; VIII - cancelamento do registro; as quais poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em conformidade à gravidade das irregularidades apuradas, ao risco à incolumidade pública e à urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo (art. 110);

**59. CONSIDERANDO** que a oferta ao consumidor não pode induzi-lo ao erro, equívoco ou engano;

**60. CONSIDERANDO** que o comerciante é igualmente responsável pelo produto fornecido sem identificação clara do seu fabricante ou produtor ou estes não puderem ser identificados, ou ainda quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis, tais quais os produtos de origem animal, conforme estabelecido no art. 13, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**61. CONSIDERANDO** que é crime contra o consumidor, nos termos do art. 63, do CDC, omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade, cuja pena é de detenção de seis meses a dois anos e multa;

**62. CONSIDERANDO** que constitui crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial (art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90), induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária (art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90) e vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90), imputando-se pena de detenção de 02 (dois) a 05 (cinco) anos ou multa e punindo-se, ainda, as figuras culposas correlacionadas;

**63. CONSIDERANDO** que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, equidade, equilíbrio, transparência e harmonia;

**64. CONSIDERANDO** que existe o Procedimento Administrativo nº 0059.13.000599-0 desta 8ª Promotoria de Justiça visando instar os Municípios desta Comarca a instalação e efetivo funcionamento dos Serviços de Inspeção Municipal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de que tratam os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, e artigos. 5º, inciso II, alínea "c" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, inciso IV, alínea "a" e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, no âmbito da



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8ª Promotoria de Justiça de Guarapuava (Defesa dos Direitos do Consumidor), com fulcro no artigo 58 e seguintes e artigo 68, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, expede a presente

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao MUNICÍPIO DE TURVO, ao MUNICÍPIO DE CANDÓI, ao MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO e ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO nas pessoas dos Prefeitos Municipais, das Secretarias de Saúde e dos Diretores da Vigilância Sanitária Municipal, das Secretarias de Agricultura e Abastecimento e dos Responsáveis pelo Serviço de Inspeção Municipal, dos Secretários da Indústria e Comércio, e seus sucessores nos cargos;

aos PROPRIETÁRIOS E RESPONSÁVEIS LEGAIS DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS ACIMA MENCIONADOS, nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial;

aos PROPRIETÁRIOS E RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MERCADOS, AÇOUGUES E OUTROS ESTABELECIMENTOS EM QUE HAJA VENDA NO ATACADO OU VAREJO LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS ACIMA MENCIONADOS, que manipulem, preparem, acondicionem, embalem (caso de fracionamento e autosserviço), produtos de origem animal, que não à vista do consumidor;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a fim de que, tendo em vista as disposições acima mencionadas, adotem providências administrativas, no âmbito da Defesa do Consumidor, no sentido de:

## 1. AOS MUNICÍPIOS:

- a. Seja criado o Serviço de Inspeção Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhado cópia da Lei e Decreto regulamentar, bem como o nome da equipe que irá compor o SIM (responsável técnico e servidores);

## 2. AOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL:

- a. Que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) proceda à fiscalização, sem aviso prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua criação, de todos os estabelecimentos que realizem o recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou refrigerados, dispondo de dependências anexas para a industrialização, quaisquer operações de fracionamento, corte, embalagem ou reembalagem para distribuição a estabelecimento de varejo diferente, que se caracterizem como entreposto de produtos de origem animal, tendo papel de produtor ou distribuidor, a fim de que seja verificado se possuem as licenças sanitária e ambiental com atendimento às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo serviço de inspeção, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, inclusive com os autos/termos de infração;
- b. Que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) proceda à fiscalização mencionada na alínea "a" acima, sem aviso prévio, anual e continuamente, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, inclusive com os autos/termos de infração;
- c. Que o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fiscalize, sem aviso prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua criação, todos os estabelecimentos de produtos de origem animal (produção e distribuição), inclusive os mercados, açougues e outros semelhantes em que se processe o fracionamento para venda direta ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

consumidor ou o fracionamento para fins de autosserviço, a fim de identificar se possuem REGISTRO perante o Serviço de Inspeção (Federal, Estadual ou Municipal), encaminhando relatório pormenorizado e auto/termos de infração a esta Promotoria de Justiça;

d. Que o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, fiscalize, nos termos da alínea “c” acima, sem aviso prévio, anual e continuamente, encaminhando relatório pormenorizado e auto/termos de infração a esta Promotoria de Justiça;

### 3. ÀS VIGILÂNCIAS SANITÁRIAS:

a. Que a Vigilância Sanitária Municipal, proceda à fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias, de todos os estabelecimentos atacadistas e varejistas, supermercados e similares, que possuem em suas dependências sala ou local exclusivo (fiambreira ou sala de fatia), destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento, manipulação, espostejamento, fatiamento, reembalagem, rotulagem, comercialização de produtos de origem animal, atendidas as exigências de conservação e temperatura, dentre outras previstas nas boas práticas de fabricação, conforme classificação que se enquadrar, seja como entreposto de carnes e derivados, entreposto de laticínios e entreposto de carnes, laticínios e derivados, nos termos das Leis Federal e Estadual e respectivos Decretos Federal e Estadual, que regulamentam a produção e comercialização dos produtos de origem animal, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, com cópias dos autos/termos de infração;

b. Que a Vigilância Sanitária Municipal, proceda à fiscalização, anual e continuamente, dos estabelecimentos mencionado na alínea “a”, encaminhando relatório pormenorizado a esta Promotoria de Justiça, com cópias dos autos/termos de infração;

### 4. AOS PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (produtores, distribuidores e revendedores atacadistas ou varejistas):





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- a. Que seja observado, **IMEDIATAMENTE**, o contido na Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005, que dispõem sobre a rotulagem de produto de origem animal embalado;
- b. Que sejam observados as Leis Federal, Estadual e Municipal, bem como respectivos decretos regulamentadores, relativos ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, especialmente no que concerne: (i) **ao registro do estabelecimento perante o Serviço de Inspeção;** (ii) **contratação de responsável técnico para acompanhamento da atividade;** (iii) **adequado oferecimento, armazenamento de produtos perecíveis, rotulagem e fracionamento de Produtos de Origem Animal – POA;**
- c. Que, acaso não estejam adequados à legislação mencionada na alínea “b” acima, **promovam as adequações no prazo de 90 (noventa) dias a contar do conhecimento e recebimento desta recomendação;**
- d. Que seja observado, com rigor, as disposições do Código de Saúde do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001 e Decreto Estadual nº 5.711/2002), que estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre infrações sanitárias e respectivo processo administrativo;
- e. Que seja observado, com rigor, as disposições constantes da RDC nº 259/2002 da ANVISA, a qual estabeleceu regulamento técnico sobre rotulagem de alimentos embalados, aplicável igualmente ao caso do fracionamento de produtos de origem animal e ao autosserviço;
- f. Que seja observado, **IMEDIATAMENTE**, com rigor, as disposições constantes CISA/MA/MS nº 10, de 31 de julho de 1984, informando acerca do **armazenamento de produtos refrigerados**, dentre os quais, os produtos de origem animal sujeitos a fracionamento e autosserviço;

## 5. **AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO:**

- a. Que promova as orientações quanto às adequações necessárias, nos termos da legislação e regulamentação mencionadas nesta Recomendação;
- b. Que promova a publicidade adequada, encaminhando, mediante



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

recebimento pessoal dos proprietários/responsáveis legais pelos estabelecimentos de produtos de origem animal, desta Recomendação Administrativa.

- c. O prazo de duração da presente Recomendação será ilimitado, podendo ser o instrumento revogado a critério do Ministério Público ou em decorrência de legislação posterior que regulamente a matéria aqui tratada.

**REQUISITA-SE** às Secretarias de Saúde, às Secretarias de Agricultura e Abastecimento, às Secretarias de Indústria e Comércio (conforme alínea "b", do item 5, acima), nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** o empréstimo de publicidade desta Recomendação em todas as repartições do poder público (mediante comprovante de encaminhamento ao Boletim Oficial do Município), bem como o encaminhamento da presente Recomendação Administrativa e orientação aos proprietários e responsáveis legais pelos estabelecimentos de produtos de origem animal, mencionados nesta recomendação, quanto à correta oferta, armazenamento de produtos perecíveis, rotulagem e fracionamento dos produtos de origem animal - POA, assim como encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

**REQUISITA-SE** às Secretarias de Saúde, às Secretarias de Agricultura e Abastecimento e às Secretarias de Indústria e Comércio, que informem as providências tomadas para o cumprimento desta Recomendação Administrativa, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

Consigne-se que os atos **administrativos** realizados sem a observância, pelo menos do disposto acima, podem ser consideradas irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e co-responsáveis às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.





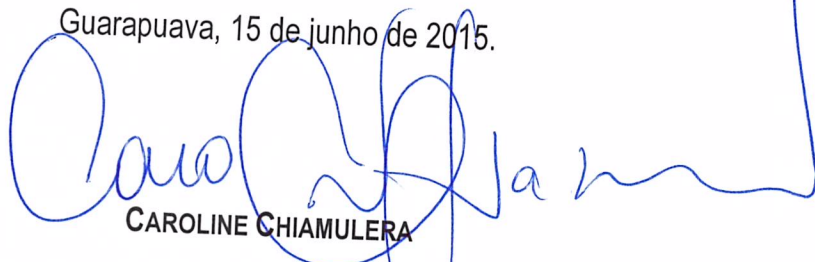
# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Dê-se ciência, aos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Consumidor e da Saúde Pública, do Ministério Público do Estado do Paraná, por e-mail, e por ofício ao Conselho Municipal do Consumidor (com ciência pessoal aos conselheiros obtida pelo Presidente do Conselho), ao Conselho Municipal de Saúde (com ciência pessoal aos conselheiros obtida pelo Presidente do Conselho), à 5ª Regional de Saúde, ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à ADAPAR, à Agência do Ministério da Agricultura em Guarapuava, encaminhando-se cópia da recomendação.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Guarapuava, 15 de junho de 2015.



CAROLINE CHIAMULERA  
Promotora de Justiça